

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SENAC –  
Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.**

**Processo nº 298/2022**

**REF. CONCORRÊNCIA 003/2023**

**OBJETO: Contratação de empresa de engenharia especializada em obras e serviços de reforma e revitalização de fachada, incluindo projeto arquitetônico e interiores, acessibilidade e urbanização de estacionamento, cuja execução se dará no Centro de Educação Profissional Senac Alecrim, situado na Av. Almirante Alexandrino de Alencar, 556, Alecrim, Natal/RN, CEP 59030-350, conforme documentos técnicos anexos a este Edital.**

**F DOIS ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.751.986/0001-92, com sede na Rua Doutor Mucio Galvão, Barro Vermelho, Natal/RN, CEP 59.022-530, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal que a esta subscreve, **apresentar contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela MVP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, tempestivamente, o que faz pelos motivos fáticos e de direito a seguir aduzidos.

**I. DO RESUMO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA MVP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**

I.1. A empresa **MVP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.** alega em sede de recurso administrativo que a **F DOIS ENGENHARIA LTDA** teria apresentado em sua documentação de habilitação um Atestado de Capacidade Técnica que não atende as exigências do edital e legislações vigentes.

 1

de apresentar o acervo técnico do serviço “execução de estrutura espacial em alumínio – 50m<sup>2</sup>”, o que torna plenamente inservível toda a documentação apresentada.

I.2. Ao final a empresa pleiteia que o recurso administrativo seja recebido, julgando-o procedente para fins de reformar a decisão recorrida e inabilitando a empresa **F DOIS ENGENHARIA LTDA.** em razão do descumprimento à exigências previstas no edital.

## **II. DAS RAZÕES PARA O IMPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA MVP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**

II.1. Primeiramente, ao contrário do aduzido pela empresa **MVP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, imperioso destacar que a empresa **F DOIS ENGENHARIA LTDA.** apresentou em sua documentação comprobatória de habilitação o acervo técnico da Justiça Federal de Assú, **no qual consta a instalação de SPDA (Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas)**, conforme é possível **se observar do item 20.2, pág. 27 do acervo técnico já apresentado pela empresa ora Recorrida e abaixo transcrito:**

20.2 SPDA			
20.2.1	PÁRA-RAIO TIPO FRANKLIN C/ SINALIZADOR FORNECIMENTO E MONTAGEM.	1,00	JG
20.2.2	CABO DE COBRE NU 16MM2.	533,00	M
20.2.3	CABO DE COBRE NU 50MM2.	210,00	M
20.2.4	BUCHA NYLON TEL 5306.	77,00	UN
20.2.5	PARAFUSO TEL 5333.	77,00	UN
20.2.6	PRESILHA TEL 743.	77,00	UN
20.2.7	PRESILHA TEL 744.	433,00	UN
20.2.8	TERMINAL AÉREO 600MM FIXAÇÃO HORIZONTAL, C/ ABRAÇADEIRA.	23,00	UN
20.2.9	ATERRAMENTO C/ HASTE COPPERWELD 3/4" X 3.0M.	11,00	UN
20.2.10	CONECTOR SPLIT - BOLT P/ CABOS ATE 16MM2.	11,00	UN
20.2.11	ARRUELA LISA EM AÇO INOX 3/8".	23,00	UN
20.2.12	CONECTOR DE PRESSÃO DE LATÃO ESTANHANDO RABICHO ROSCA MEC. 3/8" PARA CABO ATÉ 70MM.	866,00	UN

26

Certidão nº 1344124/2019  
 08/04/2019, 17:16  
 Chave de Impressão: 24Z2b  
 O documento neste ato registrado foi emitido em 27/03/2019 e contém 38 k

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte  
 Av Senador Saigado Filho, nº 1840  
 Tel: + 55 (84) 4006-7200 Fax: + 55 (84) 4006-7201 E-mail: cream@crea-rn.org.br



Impresso em: 08/04/2019, às 17:16.



II.2. Sendo assim, **resta demonstrado de forma cristalina o preenchimento da totalidade dos itens do Edital que rege o certame**, em especial o item 13.1.1.4 (d) do Edital, o qual estabelece, *in verbis*:

**“13.1.1.4 Qualificação Técnica:** A exigência da documentação relativa à qualificação técnica tem como finalidade comprovar a capacidade técnica teórica e prática, para atender qualitativa e quantitativamente ao exigido e limitar-se-á: (...)

d) **Comprovação do Proponente possuir capacidade técnico-operacional** mediante o fornecimento de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, e estar acompanhado da respectiva Certidão Técnica – CAT, expedido pelo mesmo órgão acima, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que não o próprio Licitante (CNPJ diferente), demonstrando sua aptidão em atividade pertinente e compatível (entende-se por atividade pertinente e compatível qualquer atividade similar à relacionada ao objeto, devendo o Proponente demonstrar já ter executado serviço similar ao objeto em licitação) em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, **atendendo às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo**, a saber: (...)

(vii) **Instalações de SPDA - Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas.**  
 (Grifos acrescidos)

3

II.3. Além do que, destaca-se que inexistente exigência editalícia no sentido de que a emissão de certidão de acervo técnico, **no qual consta a instalação de SPDA (Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas)**, tem que ser em nome de profissional da área de engenharia elétrica, razão pela qual **verifica-se que houve o cumprimento integral dos requisitos de qualificação técnica exigidos pelo edital**, bem como que houve a comprovação da aptidão da empresa **F DOIS ENGENHARIA LTDA.** para execução da obra em tela.

II.4. Por outro lado, a empresa **F DOIS ENGENHARIA LTDA.** demonstrou devidamente, através da certidão de acervo técnico colacionada em sua documentação de habilitação, na **qual consta a instalação de SPDA (Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas)**, o cumprimento do item 13.1.1.4 (f) do Edital, o qual segue abaixo transcrito:

“f) **Comprovação de o Proponente possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, Profissional(is) de nível superior** ou outro devidamente reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica concernente(s) ao desempenho de atividades técnicas na execução de obras de características semelhantes ao objeto desta licitação, a saber:

(...)

(vii) Instalações de SPDA - Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas.”

II.5. Por fim, importante trazer acórdão sobre o tema em comento e especialmente sobre a decisão normativa n.º 070/2011, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONFEA. DECISÃO NORMATIVA Nº 070/2001. **PRESENÇA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ANULAÇÃO DE REGULAMENTO. LIMITAÇÃO ILEGAL AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.**”

1. A autora do mandado de segurança coletivo é uma associação civil que tem por objetivo defender os interesses dos engenheiros civis associados, possuindo legitimidade ativa para ajuizamento de mandamus dentro da sua pertinência temática, como no presente caso em que procura defender prerrogativas de atuação profissional dos engenheiros civis.

2. Sendo o ato impugnado emanado por um órgão colegiado, o seu presidente é o representante perante o juízo, sendo adequada sua indicação como autoridade impetrada.

3. A via mandamental é adequada, no caso concreto, pois não há necessidade de dilação probatória para definir se existe ou não o direito líquido e certo quanto à possibilidade dos engenheiros civis serem responsáveis técnicos por Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas, pois basta o cotejo das normas legais e infralegais que tratam da matéria.

**4. A atividade de engenharia está disciplinada pelo Decreto Federal 23.569/33, cujo art. 28, alínea a, preconiza que o engenheiro civil possui competência e atribuições para exercer as funções de estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios com todas as suas obras complementares, sendo desta natureza a instalação de pára-raios podendo ser executada pelo engenheiro civil. Precedente deste Tribunal.**

**5. A Decisão Normativa 070/2001, do CONFEA, não pode limitar o exercício da profissão de Engenharia Civil quando a lei que disciplina a profissão não fez tal limitação.**

6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (Sexta Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Brasília-DF, 26 de agosto de 2013. Numeração Única: 0006736-83.2002.4.01.3400. APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.006739-4/DF. RELATOR (A): JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES. APELANTE: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA). (Grifos acrescidos)

II.6. A decisão judicial acima transcrita **anulou a decisão normativa n.º 070/2001, na parte em que limita o exercício profissional dos engenheiros civis,** levando em consideração que a Lei que disciplina a profissão não fez tal limitação.

II.7. Ainda se acrescenta o fato de que, como ato hierarquicamente inferior ao Decreto Federal 23.569/33, **não pode a decisão normativa n.º 070/2001, do CONFEA, limitar o exercício da profissão de engenharia civil, vez que somente a lei em sentido estrito pode impor cerceamentos.**

II.8. Por fim, **deve ser levado em consideração que o presente certame licitatório tem sido conduzido com lisura, em estrito cumprimento a legislação de regência e princípios da transparência, ampla concorrência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e publicidade,** devendo a decisão da

Comissão de Licitação do SENAC, de habilitação da **F DOIS ENGENHARIA LTDA.**, ser mantida para todos os fins.

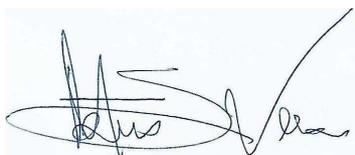
### **III. DOS PEDIDOS.**

III.1. Diante do exposto, **requer o recebimento das presentes contrarrazões ao recurso administrativo**, para que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela **MVP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, **mantendo-se a habilitação da empresa F DOIS ENGENHARIA LTDA.**, posto que preencheu a totalidade dos itens do Edital que rege o certame, em especial os item 13.1.1.4 (d) e (f) do Edital.

Termos em que,

Pede deferimento.

Natal/RN, 01 de agosto de 2023.



**F DOIS ENGENHARIA LTDA**

**CNPJ n.º 04.751.986/0001-92**